

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.138.801 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABELLA FELDMANN SIMONATO**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

Relator.

Brasília, 10 de maio de 2019.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.138.801 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO**  
**ADV.(A/S)** : **ISABELLA FELDMANN SIMONATO**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária a reinterpretção da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que a ofensa à Constituição seria apenas indireta, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 279/STF, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental a que se nega provimento” (documento eletrônico 17).

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

O embargante reitera os argumentos expendidos do recurso extraordinário com agravo e aponta a ocorrência de contradição e omissão no acórdão impugnado. Sustenta não haver indicação de qual norma infraconstitucional precisa ser reinterpretada e afirma buscar a reavaliação das provas, o que é possível em sede de recurso extraordinário (documento eletrônico 18).

É o relatório.

10/05/2019

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.138.801 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, verifico que o acórdão embargado não merece reparo. A insurgência, na espécie, reflete tão somente o inconformismo do embargante com o decidido.

Isso porque a controvérsia destes autos já foi satisfatoriamente dirimida quando da apreciação do agravo regimental, consoante se constata no voto condutor do acórdão embargado:

“Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão condenatório:

‘O recurso merece provimento.

**Como se sabe, a tipificação do crime do art. 306 do CTB exige a comprovação da concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue ou a apresentação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, na forma disciplinada pelo Contran.**

No caso dos autos, não há exame de alcoolemia, por etilômetro ou exame de sangue. Nesse particular, considero despicienda a discussão estabelecida nos autos, no sentido de que o apelado negou-se a proceder ao exame do etilômetro, como afirmado pelo Ministério Público, ou se tal não foi feito porque indisponível o instrumento no momento. Um dos policiais afirma que não dispunham eles de etilômetro no local, mas se o acusado se dispusesse poderia ser ele buscado (fl. 179v). É indubitoso que não houve prova produzida a partir de

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

etilômetro e o flagrado tem o direito constitucional não produzir tal prova, querendo, não podendo tal negativa vir em seu prejuízo.

Desse modo, não há que se falar em concentração de álcool no sangue, devendo ser verificada a presença de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora.

**A prova constante dos autos, passível de ser considerada, nos termos do art. 306, §2º, do CTB, é a prova testemunhal, o termo de fl. 53, lavrado pelos policiais, no momento do fato, o boletim de atendimento médico (fl. 23) e os vídeos constantes do CD de fl. 71.**

Tenho que a prova coligida comprova a alteração da capacidade psicomotora e, portanto, a tipificação do delito.

Em primeiro lugar, cabe salientar que não vou considerar integralmente a palavra dos policiais que efetuaram o flagrante, mas apenas aqueles fatos que não possam ser mediados por avaliações pessoais. Lamentavelmente, em circunstâncias como retratadas nos autos, é comum encontrar-se o rito de hierarquização 'Você sabe com quem está falando', bem retratado nas pesquisas de Roberto DaMatta. Com isso, ainda que não haja 'carteiraço', uma vez conhecida a atividade do flagrado, já se instala um clima de desconfiança, seja de parte do preso, que já espera uma atitude excessivamente punitiva dos policiais, seja dos policiais, que já esperam a invocação do rito de hierarquização. A partir daí, na melhor das hipóteses, já há um esforço de parte dos policiais no sentido de comprovar que não há 'facilidades' para quem é autoridade, de modo que alguma tolerância possa ser entendida como um 'jeitinho', instalando-se uma mútua desconfiança.

**Contudo, tenho que os vídeos constantes dos autos, à fl. 71, produzidos no momento do fato, como fundamentais para a elucidação do fato. Há quatro**

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

**vídeos; (1) um da situação, mostrando a rotatória onde se deu o fato, com a posição do veículo após o acidente, (2 e 3) dois vídeos do acusado, deambulando no local, a pedido do policial 'fiscal de dia', e (4) um vídeo das pessoas se retirando do local, mostrando também a posição final do veículo do acusado.**

Pois bem, o primeiro vídeo do acusado, quando este responde a pergunta do policial, se sabe responder o seu nome, e ao atender o pedido, executar uma pequena caminhada e voltar, demonstra nitidamente a sua condição de estar capacidade psicomotora alterada. O acusado caminha sem movimentar os braços, nitidamente fazendo esforço para uma atividade que seria natural e, ao girar-se sobre si mesmo para retornar, desequilibra-se para o lado. É verdade que, ao repetir a manobra, no vídeo três, executa o movimento sem desequilíbrio e, no vídeo quatro, dirigindo-se para a viatura, caminha de forma aparentemente normal.

O acusado sustenta que o desequilíbrio registrado deve-se ao piso do local, que não é regular, e pela condição de utilizar palmilhas, com o que compensaria sua baixa estatura. Penso que tais fatos, ainda que verdadeiros, não justificariam o desequilíbrio apresentado. Um, eventual imperfeição do terreno não provocaria aquele equilíbrio tão característico demonstrado no vídeo. Mais, o vídeo demonstra não somente o desequilíbrio no giro do corpo, mas toda uma marcha, ainda que curta, feita com as pernas bem abertas, buscando equilíbrio, em clara tentativa de disfarce de uma embriaguez. No momento do giro percebe-se que o passo com a perna direita não é prejudicado pelo que seria um desnível, mas é afastada em gesto instintivo de busca de equilíbrio. Na mesma linha, ainda que use o apelado palmilhas, para o fim antes mencionado, deve estar plenamente ambientado com elas, pelo menos para o uso normal. Vê-se também, no vídeo 4, que calçava tênis, com o que não se pode concluir em

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

dificuldades com o suposto uso de ditas palmilhas. Há também uma justificativa para o desequilíbrio apenas na primeira tentativa de marcha (o apelado teve mais uma marcha filmada em que não apresentou desequilíbrio). A justificativa é a natural experiência humana, que aprende com os erros. Vê-se claramente neste terceiro vídeo que o apelante afasta-se mais lento e cauteloso, como que prevenindo-se de eventual desequilíbrio. Feito o giro sem balançar, se aproxima mais rapidamente da câmera.

**Concluo, a partir dessa análise, que os vídeos apresentam importante comprovação da alteração da capacidade psicomotora como decorrência da embriaguez.**

Nesse passo, ainda há dados objetivos que evidenciam a ocorrência de embriaguez. O flagrante e o processo foi desencadeado [*sic*] pelo fato de que o agente simplesmente, em vez de seguir em sua marcha normal, acabou por passar por cima de uma rotatória, acionando ambos os *airbags*. O acusado apresenta como justificativa para o acidente o fato de ter desviado de um veículo que cruzou sua frente. Contudo, penso que, ainda que tal tivesse ocorrido, em uma condução normal, o máximo que poderia ter ocorrido é a colisão com o meio-fio, jamais o cruzamento da rotatória por cima dos canteiros.

Ao exame clínico, cabe salientar, o médico atestou “não ter encontrado sinais inequívocos de embriaguez”. Assim, a prova é inconclusiva. Fosse a única, confrontada com o depoimento dos policiais, seria interpretada em favor do acusado, pelo princípio *in dubio pro reo*. Contudo, não é a única. Poder-se-ia questionar a razão pela qual alguém poderia estar embriagado e apresentar alteração da capacidade psicomotora e tal não ser percebido ao exame clínico por médico. Para tanto encontro justificativa plausível e racional na condição de que os fatos se deram por volta



**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

das 05h30min (ou antes, uma vez o que o boletim de ocorrência aponta 05h45min) e o exame foi realizado após as 07h05min (fl. 23). O tempo decorrido, em especial em face do *stress* da situação, poderiam com facilidade ter diminuído a embriaguez e seus efeitos.

Assim, diante de tais elementos, concluo pela ocorrência do delito do art. 306 do CTB” (págs. 10-13 do documento eletrônico 4).

Assim, como consignado na decisão ora agravada, o acórdão atacado fundamentou-se na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Código de Trânsito Brasileiro), bem como no conjunto fático-probatório constante dos autos. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo Juízo *a quo*, além de incidir, na espécie, a Súmula 279/STF, o que inviabiliza o extraordinário.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental” (págs. 4-8 do documento eletrônico 17 – grifei).

Nestes declaratórios, sustenta-se a ocorrência de omissão quanto à indicação da norma infraconstitucional que precisaria ser reinterpretada, e de contradição relativamente à possibilidade de reavaliação das provas em recurso extraordinário.

Em que pesem os argumentos constantes destes embargos, observo não haver omissão ou contradição no acórdão embargado.

Como se pode notar, ficou consignado expressamente a impossibilidade de reanalisar a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997). Essa foi a legislação infraconstitucional com base na qual se fundamentou a condenação.

No tocante à alegada contradição, observo que não se trata de reavaliação de provas ou o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido, porquanto não se busca conferir nova

**ARE 1138801 AGR-ED / RS**

qualificação jurídica a fatos incontroversos. No caso, é preciso reexaminar as provas dos autos para poder acolher o pedido de absolvição.

A Corte de origem, de forma fundamentada, sopesou o conjunto fático-probatório (testemunhos, vídeos e exame clínico) e asseverou estar comprovado o estado de embriaguez. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria necessário reapreciar tais provas, ou seja, analisar detalhadamente os depoimentos e o exame clínico, bem como assistir aos vídeos, o que não é possível em sede de recurso extraordinário.

Segundo preceituam os arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes.

Verifico, portanto, que o embargante, sob a alegação de ocorrência de omissão e contradição, busca apenas a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em tela.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.138.801**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO

ADV.(A/S) : ISABELLA FELDMANN SIMONATO (93610/RS)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.5.2019 a 9.5.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário